



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº
56/2025-CMS que LEI JENIFER DO
SOCORRO ALMEIDA - QUE INSTITUI
MEDIDAS DE AMPARO ÀS FAMÍLIAS DE
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 56/2025–CMS, de autoria da Exma. Sra. Vereadora ITIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA, que tem por objetivo instituir medidas de amparo às famílias vítimas de violência doméstica, compreendendo apoio psicossocial, jurídico, funeral, habitacional, alimentar e escolar, com especial atenção às famílias em situação de vulnerabilidade social e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.



É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 56/2025-CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria versa sobre assistência social e proteção às vítimas de violência doméstica, tema de competência comum nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Município atuar no que lhe for pertinente, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna, observando-se, ainda, as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A proposta também encontra respaldo nas normas de proteção a mulheres, crianças e adolescentes, estando em conformidade com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, especialmente nos arts. 4º, 53 e 101) e com a Lei nº 13.431/2017, que trata da escuta protegida e da rede de proteção às vítimas. Assim, conclui-se, de forma parcial, que o conteúdo material da proposição é compatível com a Constituição Federal e com a competência municipal, desde que sua execução observe as diretrizes do SUAS, os critérios de vulnerabilidade social e não imponha ao Poder Executivo obrigações estruturais ou criação de programas por iniciativa do Poder Legislativo.

Em diversos dispositivos, observa-se que o texto legislativo “autoriza” o Poder Executivo a instituir políticas públicas, adotando a técnica legislativa das chamadas leis autorizativas, que, em regra, não apresentam vício de iniciativa, desde que não imponham a criação de órgãos, cargos, despesas permanentes ou promovam reorganização administrativa, conforme o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, norma de observância obrigatória também no âmbito municipal por força do princípio da simetria, sendo que a Lei Orgânica do Município de Santana, de modo geral, reproduz esse dispositivo.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Entretanto, é necessário cautela em trechos que empregam redações impositivas, como as que determinam "garantir atendimento por equipe multidisciplinar composta por...", uma vez que tais expressões podem ser interpretadas como imposição de estrutura administrativa ou prestação obrigatória de serviço, o que invade a reserva de iniciativa do Prefeito em matéria de organização administrativa e gestão de pessoal.

Medidas como assistência funeral, auxílio-aluguel e concessão de cestas básicas configuram despesas correntes e, portanto, devem observar estrita compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme o art. 165 da Constituição Federal de 1988. Além disso, quando a proposição legislativa implicar criação ou ampliação de despesa obrigatória, torna-se indispensável a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No caso em análise, como o texto tem natureza autorizativa, a efetiva realização das despesas ocorrerá somente com a regulamentação e a previsão no orçamento subsequente; ainda assim, recomenda-se incluir cláusula expressa condicionando a execução das ações à existência de dotação orçamentária e à observância integral da LRF. Ressalte-se que o PPA anterior (2022–2025) já contempla, em linhas gerais, os eixos de Proteção Social Básica e Especial, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, bem como políticas direcionadas às mulheres.

Dessa forma, sugere-se que as ações previstas sejam alinhadas ao programa de Proteção Social vigente, com inclusão de metas e indicadores específicos no próximo PPA (2026–2029), evitando a sobreposição com auxílios municipais já existentes e garantindo coerência com a política de assistência social do Município de Santana.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2025-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

Impedido

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE

SANTANA - AP. PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS. SEDE DO PODER LEGISLATIVO.
RUA. UBALDO FIGUEIRA S/N - CENTRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela ANULAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2025-CMS na
Integralidade.

Santana-AP, 07 de Outubro de 2025.